

Acórdão: 674/99/4^a
Impugnação: 55.832
Impugnante: Transportadora Siman Ltda
PTA/AI: 02.000125807-63
Inscrição Estadual: 362.611138500-81 (Autuada)
Origem: AF/Santa Luzia
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte Desacobertado - Preexistência de documentação fiscal - Acusação fiscal de transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal. Restando inequivocamente comprovada a preexistência de documentos fiscais acobertadores da operação, cancelam-se as exigências de ICMS e MR, mantendo-se a MI.

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de cargas - Prestação Desacobertada - Restando comprovada a preexistência da documentação fiscal acobertadora da prestação, cancelam-se as exigências de ICMS e MR, mantendo-se a MI.

Impugnação parcialmente procedente. Acionado o permissivo Legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada aplicada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, bem como sobre a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, também, desacobertada de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.29/39), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, bem como sobre a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, também, desacobertada de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Muito embora não sendo exibidas quando da abordagem fiscal, ficou satisfatoriamente provada nos autos a preexistência das notas fiscais relacionadas com as mercadorias transportadas e CTRC fls. 45 a 48.

Nesse passo, ilegítima a exigência do ICMS e, por conseqüência, da M.R., sob pena de configurar da exigência do imposto em duplicidade.

Lado outro, correta a aplicação da M.I., vez que quando solicitadas pelo Fisco, as notas fiscais e CTRC correspondentes não foram exibidos, situação que tipifica o desacobertamento.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir o ICMS e a MR. Mantendo-se a MI. Em seguida, também à unanimidade, acionou o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada aplicada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Angelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor).

Sala das Sessões, 26/10/99.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

João Alves Ribeiro Neto
Relator

MLR